



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 079/2007  
PROCESSO Nº: 2003/6250/000052  
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6046  
RECORRENTE: RS PAPELARIA LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.060.770-1

**EMENTA:** Levantamento da conta fornecedores. Valores levados a Balanço. Falta de provas da existência do saldo credor. Presunção legal de omissão de registro de saídas não tributadas, não afastada pelo sujeito passivo. Lançamento Procedente em parte.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2004/000393 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.525,42 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Luciene Souza Guimarães Passos e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de setembro de 2006 o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:**O contribuinte foi autuado em um único contexto, por deixar de recolher ICMS, referente a saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, no exercício de 2001, conforme constatado por meio do levantamento movimento financeiro;

O auditor junta aos autos levantamento do movimento financeiro;

O contribuinte é intimado em 12/março/2003, por meio direto;

Em 22 /abril/2003,apresenta impugnação aduzindo dados da movimentação de seu caixa nos respectivos exercícios e junta livro de registro de apuração de ICMS; demonstrativos de débitos fiscais; e ao final requer a improcedência do auto de infração que o procedimento autuador causa danos morais e materiais, que desconsidera a existência de mercadorias em prateleira ou depósito e obriga a autuada a desembolsar valores para quitar tributos de mercadorias não comercializadas; junta ainda cópia do auto de infração; do levantamento de TVF - termo de verificação fiscal ;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O julgador singular, volve os autos a DDR de Pedro Afonso, para que seja efetuado aditamento ao auto;

O autuador efetua aditamento no campo 4.13 e intima o contribuinte do aditamento, este não se manifesta;

O julgador singular profere sua sentença, aduzindo as alegações do contribuinte, que estas alegações não há provas; e ao final julga procedente o auto de infração;

O contribuinte foi intimado da sentença em 31/agosto/2005;

Em 21/setembro/2005, a autuada apresenta recurso voluntário, sem preliminares, aduzindo em síntese: que a injustiça prevaleceu; que foi considerado um desembolso de R\$ 33.493,67 e uma omissão de R\$ 16.770,76 e ao final requer a anulação da sentença proferida e arquivamento do feito, junta ainda aos autos cópias dos documentos anexados aos autos na primeira fase (impugnação) boletos bancários diversos, contratos de empréstimos bancários.

O REFAZ, discorda dos argumentos da autuada e pugna pela procedência do auto de infração, nos termos da sentença;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, pela regularidade de sua intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, e tece as considerações sobre as alegações da parte passiva e ao final julga procedente o auto de infração.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela reforma da sentença singular, para julgar pela procedente em parte os autos nº 2003/000393, face a documentação exibida pelo recorrente e constatada parcialmente pela assessoria técnica a omissão de saídas.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário